



**PROCESSO Nº** : 209287/2016 (AUTOS DIGITAIS)  
**ASSUNTO** : AUDITORIA DE CONFORMIDADE – FOLHA DE PAGAMENTO  
**UNIDADE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**GESTORES** : SILVIO JEFERSON DE SANTANA  
DJALMA SABO MENDES JUNIOR  
CAIO CEZAR BUIN ZUMIOTI  
ANDRÉ LUIZ PRIETO  
HÉRCULES DA SILVA GAHYVA  
**RELATOR** : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

### **PARECER-VISTA Nº 4.532/2018**

EMENTA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE NA FOLHA DE PAGAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO. EXERCÍCIO DE 2016. PAGAMENTO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS SEM PREVISÃO LEGAL. PARECER nº 5.121/2017 PELA APLICAÇÃO DE MULTA, RECOMENDAÇÕES, DETERMINAÇÕES E REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PARECER-VISTA PELA REFORMA DO PARECER ANTERIOR, COM SANEAMENTO DOS ACHADOS KB24, KB99, E MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE MB01, BEM COMO APLICAÇÃO DE MULTA E DETERMINAÇÃO.

## **1. RELATÓRIO**

01. Trata-se de Auditoria de Conformidade na folha de pagamento da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, com o intuito de aferir a regularidade na concessão de férias anuais; no pagamento de verbas indenizatórias e conversão em pecúnia de férias e licenças prêmio dos defensores públicos no desempenho das atribuições institucionais, durante o exercício de 2016, e dos defensores públicos afastados para exercer função pública ou mandato eletivo, no período do seu afastamento.

02. Os autos foram a julgamento na sessão plenária na data de 23/10/2018, momento em que o Ministério Público de Contas requereu vista dos autos,





o que foi concedido (Doc. Digital nº 211232/2018).

03. Vieram os autos para emissão de parecer-vista do **Ministério Público de Contas**.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Das impropriedades constatadas, ora reformadas

04. Com a devida vênia, este *Parquet* de Contas ressalta que o caso em apreço merece análise mais apurada quanto aos gastos com folha de pagamento e dever de ressarcimento de valores que supostamente teriam causado prejuízo ao Erário.

05. Como se observa, a celeuma tombada nas irregularidades tipificadas através da sigla **KB24, que resultaram no valor de R\$ 167.938,96** (cento e sessenta e sete mil, novecentos e trinta e oito reais e noventa e seis centavos), a ser ressarcido ao Erário pelos gestores da Defensoria Pública Estadual de Mato Grosso, diz respeito a valores que teriam sido dispensados indevidamente aos Defensores Públicos Sr. Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo (R\$ 69.300,00) e Sr. Valtenir Luiz Pereira (R\$ 98.638,96).

06. No que tange aos **achados nºs 1 e 2 do relatório técnico**, pertinentes ao pagamento de verbas remuneratórias/indenizatórias sem previsão em lei específica, os *experts* detectaram que os Defensores Públicos Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo e Valtenir Luiz Pereira continuaram a receber verbas de natureza remuneratória/indenizatória enquanto afastados do cargo, o que contraria as disposições legais relativas ao tema.

07. Tendo por base consulta à folha de pagamento, constatou-se que o Defensor Público Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo recebeu verbas indenizatórias





enquanto afastado do cargo para assumir as funções de Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos. Já o Sr. Valtenir Luiz Pereira continuou a receber tais verbas, bem como de natureza remuneratória, relativa a férias, no exercício das atribuições de Deputado Federal.

08. Sabe-se que, de acordo com a Lei que dispõe sobre o pagamento de verbas indenizatórias no âmbito da Defensoria Pública do Estado (Lei n. 8.581/2006) o recebimento estaria condicionado ao desempenho das atribuições institucionais, conforme determina o art. 1º da referida lei, *in verbis*:

Art. 1º Fica instituída, aos membros da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, verba indenizatória, como compensação ao não recebimento de passagens e ajuda de transporte **no desempenho das atribuições institucionais**, a ser paga mensalmente, no montante variável entre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 6.000,00 (seis mil reais), na forma e critérios a serem definidos em Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública. (grifo nosso)

09. Primeiramente, os gestores que estavam à frente da Defensoria Pública Estadual aludiram ao fato de que o Defensor Público Sr. Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo, ao assumir o cargo de Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos, em 1º de janeiro de 2015, fez legalmente a opção por perceber os rendimentos de seu cargo efetivo, qual seja o de Defensor Público do Estado de Mato Grosso.

10. Ademais, aduziram que as verbas pagas encontravam respaldo nas normas da instituição, quais sejam: Lei Estadual nº 8.581/2006, Lei Ordinária nº 8.635/2007, Resolução nº 09/2006 do Conselho Superior da Defensoria Pública, Resolução Ad Referendum nº. 01/2015/DPG, de 05 de outubro de 2015 e Portaria nº. 490/2015/DPG.

11. No que tange à situação do Defensor Público Sr. Valtenir Pereira, os gestores à época alegaram não haver qualquer irregularidade nos pagamentos. Ressaltaram que as verbas foram pagas quando do exercício das atribuições de Defensor Público, o que se deu nas ocasiões em que o interessado gozou de licenças





do cargo de Deputado Federal.

12. Os Defensores Públicos interessados defenderam a regularidade dos pagamentos. O Sr. Márcio Frederico de Oliveira Dorilêo aduziu que à remuneração se acresce as vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, previstas nas Constituições Federal e Estadual e em acordos ou convenções coletivas de trabalho. Assim, o interessado fazia jus ao recebimento das citadas verbas indenizatórias mesmo quando em exercício das funções de Secretário de Estado.

13. Quanto à situação do Sr. Valtenir Pereira, este esclareceu que as verbas foram recebidas em decorrência do gozo de férias às quais teria direito. Além disso, propôs-se a explicar a ausência de *bis in idem* na fruição das férias, elencando os períodos ditos corretos: o período de 06/12/2011 à 11/12/2011 (6 dias) referem-se ao período aquisitivo 2004/2005; o de 12/12/2011 à 31/12/2011 (20 dias) referem-se ao período aquisitivo 2005/2006 e o de 01/01/2012 à 23/01/2012 (23 dias) referem-se ao período aquisitivo 2005/2006. Ou seja, defende-se que o Defensor Público Valtenir Pereira esteve licenciado do cargo de Deputado Federal de 02/12/2011 até 04/04/2012, exercendo, nesse período, as suas funções como Defensor Público Estadual, usufruindo de alguns dias de licença médica e outros de férias remanescentes de períodos anteriores ao seu primeiro mandato (2004/2005 e 2005/2006), que iniciou em 01/02/2007.

14. A equipe técnica em análise da defesa não acatou os argumentos elencados pelos interessados, pugnando pela permanência do débito para com os cofres públicos. Nessa toada, opinou pela devolução dos valores recebidos supostamente de forma ilícita.

15. Contudo, as supostas irregularidades devem ser analisadas tomando-se como balizas os elementos da boa-fé na percepção do numerário, a fim de que se possa chegar a eventuais conclusões positivas ou negativas a respeito das mencionadas infrações administrativas.





16. De há muito está assentado, na Jurisprudência de nossas maiores cortes, que o dever de restituir aquilo que se auferiu do Erário requer que se análise anteriormente, o elemento volitivo e comportamental que permeou a conduta dos envolvidos, em especial dos administrados.

17. A boa-fé do jurisdicionado preserva a segurança jurídica e, conquanto se advogue que no caso em tela não se está procedendo com a imputação do dever de ressarcimento ao erário por parte dos Defensores Públicos – haja vista entendimento já consubstanciado no Parecer Ministerial retro juntado – e sim dos gestores da unidade jurisdicionada, o raciocínio mantém-se incólume, porque, na prática, o dever de restituição, seja de quem for, requer a análise da boa-fé e efetiva lesão ao patrimônio público.

18. Em outras palavras, não se pode imputar ao gestor o dever de ressarcir o Erário pelo que foi despendido, porque aquele que se beneficiou do pagamento foi outrem, que não agiu de má-fé, na percepção deste numerário e porque não restou caracterizado o conluio a fim de lesar ao patrimônio público, já que o contexto evidencia que o valor pago decorreu de mera interpretação equivocada de lei.

19. Reforçam o presente raciocínio, qual seja, de que o dever de reparação deve estar lastreado na presença da má-fé, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS EM VIRTUDE DE LIMINAR. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO INDEVIDO POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO. NÃO CABIMENTO. AMBOS OS EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorre no presente caso.

2. "Valores pagos pela Administração Pública em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, devem ser restituídos, sob pena de enriquecimento ilícito por parte dos servidores beneficiados







(REsp 725.118/RJ, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 24/4/06).

3. Descabe restituição de valores recebidos de boa-fé pelo servidor em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública. Precedentes.

4. Ambos os embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no RMS 32.706/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 09/11/2011) (grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. AÇÃO RESCISÓRIA POSTERIORMENTE JULGADA PROCEDENTE. DEVOUÇÃO. DESCABIMENTO. BOA-FÉ.

1. É incabível a devolução de valores recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, ainda que objeto de ação rescisória julgada procedente, tendo em vista que o servidor teve reconhecido o seu direito de modo definitivo (coisa julgada material), sendo, portanto, inequívoca a sua boa-fé, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba (AgRg no Ag n. 1.127.425/RS, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 8/9/2009).

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 28.551/SC, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 05/12/2011) (grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADIANTAMENTO DE REMUNERAÇÃO DESTINADA À CARREIRA DE MAGISTÉRIO. PAGAMENTO INDEVIDO À IMPETRANTE EM RAZÃO DO GOZO DE LICENÇA ESPECIAL REMUNERADA. MÁ APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É incabível a exigência de restituição ou a procedência de descontos referentes a valores pagos em decorrência de interpretação equivocada ou má aplicação da legislação regente pela própria Administração, quando constatada a boa-fé do beneficiado.

2. O requisito estabelecido para a não devolução de valores pecuniários indevidamente recebidos é a boa-fé do Servidor que, ao recebê-los na aparência de serem corretos, firma compromissos com respaldo na pecúnia; a escusabilidade do erro cometido pelo agente, autoriza a atribuição de legitimidade ao recebimento da vantagem.

3. Não há que se impor a restituição pelo Servidor de quantias percebidas de boa-fé e por equívoco do erário, ainda que a título de adiantamento de remuneração destinada à carreira de magistério, porquanto tais valores não lhe serviram de fonte de enriquecimento ilícito.





mas de sua subsistência e de sua família.

4. Recurso desprovido.

(AgRg no RMS 24.715/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2010, Dje 13/09/2010) (grifo nosso)

20. Por fim, há que se fazer menção ao próprio entendimento da Administração. No mesmo sentido, a Súmula nº 34 da Advocacia-Geral da União assim dispõe:

SÚMULA Nº 34, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008 (\*) Publicada no DOU, Seção I, de 17/09; 18/09 e 19/09/2008

"Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de **boa-fé** pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública".

(\*) Súmula Consolidada publicada no DOU I de 20.1.2012 (grifo nosso)

21. Nesse sentido, os Tribunais vêm entendendo ser possível dispensar o servidor de devolver valores indevidamente percebidos, em razão de equívoco na interpretação da lei pela Administração, desde que presente boa-fé por parte do servidor. A matéria, inclusive, foi pacificada no âmbito do STJ (ver: RESp 1.244.182/PB, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, , Data do Julgamento 10/10/2012, Dje 19/10/2012.)

22. Segundo a corte, o elemento que evidenciaria a boa-fé do servidor seria a "legítima confiança ou justificada expectativa, que o beneficiário adquire, de que valores recebidos são legais e de que integraram em definitivo o seu patrimônio" (AgRg no RESp 1.263.480/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 9.9.2011.)

23. O TCU, na mesma linha do STJ, tem entendimento uniforme sobre o assunto, de acordo com o que infere de sua Súmula de nº 249:

É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. (grifo nosso)





24. Assim, parece haver consenso quanto aos pagamentos indevidos **decorrentes de interpretação equivocada da lei** pela Administração, sendo possível dispensar a restituição dos valores indevidamente recebidos, desde que verificada boa-fé do servidor, ressaltando que não há nos autos qualquer indício de má-fé seja dos servidores seja do gestor.

25. Desta feita, o *Parquet* de Contas, em reforma ao parecer anterior, pugna pelo saneamento das irregularidades KB24, achados nº 1 e 2, com exclusão do dever de restituir ao erário, bem como da multa correspondente e da remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, mantendo-se incólume as demais recomendações.

## 2.2 Das impropriedades constatadas, ora mantidas

26. Em detida análise dos autos, constata-se que as demais conclusões encetadas pelo Parecer Ministerial n.º 5.121/2017, já constante dos autos, é a que melhor corrige as demais falhas em que incorreu Defensoria Pública Estadual, razão pela qual pugna-se pela manutenção do entendimento anteriormente esposado, especialmente no que concerne ao achado nº 6, do relatório técnico:

**6. MB 01. Pessoal Grave.** Sonegação dos Procedimentos n. 120670/2010; 0187/2007; 889836/2009; 848270/2011 e 36920/2012, referentes à anotações na Ficha Funcional do Defensor Público Sr. Valtenir Luiz Pereira.

**Responsáveis:**

→ **Sr. Djalma Sabo Mendes Junior** (Defensor Público Geral) Jan/2013 a Jan/2017;

→ **Sr. Silvio Jeferson de Santana** (Subdefensor Público Geral e Ordenador de Despesa) Jan/2010 a Jan/2017;

6.1. Abster-se de entregar a documentação solicitada pela equipe de auditoria atinente a Procedimentos Administrativos relacionados ao Defensor Público Sr. Valtenir Luiz Pereira.

27. Pelo exposto, este Ministério Público de Contas pugna pela aplicação de **multa regimental** ao Sr. Silvio Jeferson de Santana, com fulcro no art. artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, por abster-se de entregar a documentação solicitada pela equipe de auditoria atinente a Procedimentos Administrativos relacionados ao







Defensor Público Sr. Valtenir Luiz Pereira.

28. Ainda, pugna-se pela **determinação** para fins de que a atual gestão da Defensoria Pública Estadual instaure, no prazo de 90 (noventa) dias, procedimento administrativo disciplinar visando apurar a responsabilidade pelo desaparecimento dos referidos documentos.

### 3. ANÁLISE GLOBAL

29. Em análise final do conjunto de dados apurados nestes atos, é possível extrair que, em que pese os argumentos apresentados no anterior parecer ministerial, este merece reforma, porquanto constatado que as irregularidade KB24 mereciam seu saneamento.

30. Isto posto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela **retificação do parecer ministerial de n. 5.121/2017, passando a posicionar-se pela exclusão dos achados pertinentes à irregularidade KB24, em razão da boa-fé objetiva.**

31. Em pese pugnar-se pelo saneamento da irregularidade KB24 (achados nº 1 e 2), eximindo os gestores do dever de restituição dos valores decorrentes destas irregularidades, ressalte-se que, diante dos apontamentos feitos neste parecer, merecem prosperar as demais irregularidades apontadas no parecer ministerial já constante dos autos, com consequente aplicação de multa regimental e emissão de determinação legal.

### 4. CONCLUSÃO

32. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**





a) pela **retificação** do parecer ministerial n. 5.121/2017 (documento digital n. 293550/2017); e

b) pela **aplicação de multa**, com fulcro no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, ao Sr. **Silvio Jeferson de Santana**, por abster-se de entregar a documentação solicitada pela equipe de auditoria atinente a Procedimentos Administrativos relacionados ao Defensor Público Sr. Valtenir Luiz Pereira (Achado nº 6);

c) pela **determinação para fins de que a atual gestão da Defensoria Pública Estadual** instaure, no prazo de 90 (noventa) dias, procedimento administrativo disciplinar visando apurar a responsabilidade pelo desaparecimento dos seguintes documentos: Procedimentos n. 120670/2010; 0187/2007; 889836/2009; 848270/2011 e 36920/2012, referentes a anotações na Ficha Funcional do Defensor Público Sr. Valtenir Luiz Pereira;

d) pelo **saneamento** das irregularidades atinentes aos achados nºs 1, 2, 3, 4 e 5, em face da não constatação de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade;

e) pelo **monitoramento** do cumprimento da determinação, a ser realizado pela SECEX competente para auditoria do órgão.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 26 de outubro de 2018.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
Procurador-geral de Contas

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

